



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió, estabelecida na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGI/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de seu Superintendente, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 195/2014**, em anexo, oriundos da Agência Nacional de Petróleo (ANP), ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **VIEIRA & MELO LTDA - EPP**, portador do CNPJ nº 09.597.666/0001-43, situado na Av. Siqueira Campos, 721, Prado, Maceió/AL, CEP: 57010-000, na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Trata-se de procedimento encaminhado pela

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, dando conta da comercialização de combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora (infração popularmente conhecida como BOMBA BAIXA), já apurados na esfera administrativa, resultante em multa imposta ao Posto de Combustível ora qualificado.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 9.478, de 06-08-1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455/98, é vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem como competência central promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Na data de 20 de dezembro de 2012 restou constatado por meio do Auto de Infração de fls. 11, que o Posto de Combustível Vieira & Melo LTDA – EPP comercializava combustível através de bico de abastecimento com imprecisão, fornecendo produto ao consumidor a menos do que indicado no painel. Desta feita, a ANP utilizando de seu poder de polícia, aplicou multa decorrente da conduta irregular do supramencionado posto de combustível.

A verificação constava em registrar medida padrão de 20 (vinte) litros no registrador do bico de abastecimento e observar se o valor coincide com o que mostra no visor de medida.

Ao ser realizada no Equipamento medidor sêxtuplo marca Wayne série 133282, Bico 02 – Gasolina aditivada, ficou demonstrado que esta somente depositava 19,880 litros. Ressalta-se que a aferição foi realizada por 03 (três) vezes, ambas resultando no mesmo valor.

A empresa Vieira & Melo LTDA – EPP, em sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

manifestação às fls. 23 *usque* 28, alega o erro de 20 ml ter sido ínfimo, por se apresentar em um único bico de uma das bombas medidoras, e ainda, afirma ter sido decorrente de oscilação elétrica, em razão de que o bloco medidor da bomba é eletrônico e bastante sensível.

O posto desconsidera diversos princípios norteadores de toda relação de consumo, pois o consumidor como parte hipossuficiente da relação consumerista não pode arcar com qualquer erro do posto, seja qual for sua proporção. Ainda pelo fato de que tal erro induz a enriquecimento sem causa do Posto Réu, visto que esta conduta fez com que recebesse prestação pecuniária maior do que lhe era devido.

Quanto à oscilação elétrica que o réu faz menção às fls. 25, não resta nos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência desta, o que, ainda se comprovado, não seria sustentáculo suficiente para o afastamento da responsabilidade do fornecedor. Outro aspecto hialino é que a infração tipificada na norma prescinde de comprovação de efetivo prejuízo, em razão da potencialidade do dano ao consumidor ser o bastante para a consumação do ilícito.

DA APURAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta Promotoria e para o PROCON/AL, como responsáveis pela defesa do consumidor na circunscrição da capital, a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva, haja vista que o Bico 02 do medidor sêxtuplo marca Wayne série 133282, operada pelo Posto Demandado, estava com vazão à menor e, causando, portanto, prejuízo financeiro aos consumidores que vieram a abastecer nesta, num claro exemplo de vício de



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

quantidade.

Clarividente no caso em deslinde, que a conduta do réu recalcitrou o princípio da confiança, um dos principais alicerces das relações consumeristas. Faz-se mister tecer que este princípio tem especial destaque nas relações em que o consumidor não tem como aferir a veracidade das informações prestadas pelo fornecedor, é o caso daquele que abastece seu automóvel. O consumidor não tem condições técnicas para constatar vício a menor, não tendo outra saída que não depositar sua confiança no fornecedor, e tendo claramente frustradas suas expectativas. Vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:

“Assim, observe-se que o dever de informar não é tratado como mera obrigação anexa, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo, não podendo afastar a índole enganosa da informação que seja parcialmente falsa ou omissa a ponto de induzir o consumidor a erro, uma vez que não é válida a “meia informação” ou a “informação incompleta”. **Com efeito, é do vício que advém a responsabilidade objetiva do fornecedor.** Ademais, informação e confiança entrelaçam-se, pois o consumidor possui conhecimento escasso dos produtos e serviços oferecidos no mercado. Ainda, ressalte-se que as leis imperativas protegem a confiança que o consumidor depositou na prestação contratual, **na adequação ao fim que razoavelmente dela se espera e na confiança depositada na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.** Precedentes citados: REsp 586.316-MG, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; e REsp 1.144.840-SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2012. **REsp 1.364.915-MG**, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 14/5/2013. STJ. (grifos nossos).

Decerto, tais condutas causam mal-estar social



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

inegável, haja vista a situação que os consumidores são submetidos, compartilhando do sentimento de impotência diante das abusividades suportadas.

Importante frisar que diante de condutas socialmente reprováveis, a verba de caráter punitivo é fixada compensativamente, não sendo destinada à vítima, e sim a um fundo de proteção consumerista (que visa a adoção de políticas de educação e informação de consumo), cumprindo assim, a função de reprovabilidade de condutas.

DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

As atitudes do Posto Demandado, consistentes em comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidor, evidentemente atingiram a um número indeterminado de consumidores que abasteceram neste posto, havendo de se considerar ainda, aqueles que poderiam vir a abastecer neste Posto.

Decerto, a titularidade dos interesses aqui tutelados é de natureza indivisível e atinge pessoas indeterminadas, como defende o Professor Kazuo Watanabe na obra “Código Brasileiro de Defesa Do Consumidor”, comentado pelos autores do anteprojeto, acerca do potencial consumidor:

“b) O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. (5ª Ed, pág. 625)



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Restando assim evidente, a preocupação de proteger tanto o consumidor quanto aquele que poderia vir a adquirir o produto, de forma que se impende concluir a lesão ao direito de incontáveis consumidores.

DO DIREITO

Superada a teoria clássica da oferta, o Código de Defesa do Consumidor rompeu com antigos parâmetros de relações de consumo e trouxe acepção mais condizente com a atual sociedade de massa, asseverando em seu art. 4º a necessidade de transparência e harmonia nas relações de consumo, claramente infringidas pelo posto réu.

O CDC preocupou-se ainda em reforçar que a informação adequada e clara sobre produtos e serviços no tocante as suas especificações, é direito do consumidor. *In verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do Consumidor:

III – a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preços, bem como sobre os riscos que apresentem;

A inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes é caracterizada como prática abusiva, senão vejamos o art. 39 do mesmo diploma legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem,



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

Curial ainda trazer a baila o inciso V do mesmo dispositivo, que atribui ainda como prática abusiva a exigência do consumidor de vantagem manifestamente excessiva. Ora, é óbvio que a valoração econômica manifesta na cobrança de determinada porcentagem de combustível que efetivamente não equivale ao colocado nos veículos dos consumidores, constitui prática passível de reprimenda por parte do Estado.

Decerto com a adoção das condutas do posto réu infringiram diversos dispositivos, a saber: art. 6º, 14, 39 do CDC, art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99; art. 21, VI e art. 22, VII da Resolução ANP 41/2013. Para melhor apreciação de Vossa Excelência, traremos à baila os dispositivos acima:

Lei nº 9.847/99

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

Resolução ANP 41/2013

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo **diverso do indicado na bomba medidora**, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

(...)

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

VII - **manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores** e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

Código de Defesa do Consumidor

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Faz-se mister frisar que o Representante infringiu também os itens 4 e 4.3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9/2007 que dispõem:

“4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento:

[...]

4.3. Medida-padrão de 20 litros calibrada por laboratório da Rede Brasileira de Calibração para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento”.

De acordo com a Lei nº. 9.478 de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, tem-se como um dos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, inciso III).

Assim, o Posto Demandado ao comercializar combustível com vazão a menor cometeu a infração prevista e apenada no



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/1999, *in verbis*:

Art. 3º [...]

XI - importar, exportar e **comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (grifos nossos).

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, através do artigo 18, “a responsabilidade objetiva”, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

REQUERIDO

DA RESPONSABILIDADE DO POSTO

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do teor dos autos de infração e da constatação de desconformidade do Posto de Combustível à legislação em vigor.

A responsabilidade da requerida é objetiva (art. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

do CDC), não havendo necessidade de se discutir as eventuais razões do Posto de Combustível estar em desconformidade com as normas técnicas e legais que regem o setor e determinam a qualidade do produto comercializado (ABNT, Portarias da ANP, etc.).

Observa-se que, em relação ao tema da responsabilidade civil do fornecedor no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, adotou a responsabilidade objetiva deste, pelos danos que venha a causar no mercado consumerista, o qual, responderá independentemente de culpa.

Note-se que no art. 6º, inciso VI do CDC, o legislador preconizou como sendo um direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, bastava tão somente tal disposição para se concluir que a *mens legis* do dispositivo indicava no sentido da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Entretanto, para que dúvidas não pairassem neste sentido, o legislador foi mais enfático, e no art. 12 do mesmo diploma legal, asseverou de forma hialina que a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço seria suportada pelo fornecedor, *independentemente da existência de culpa*, consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva.

Em contrapartida, o risco da atividade, ou seja, o ônus do empreendimento será por ele (fornecedor) suportado. O Professor Zelmo Denari² leciona que as sementes da teoria do risco surgiram por várias razões, destacando duas em especial: a) a consideração de que certas atividades

² GRINOVER. Ada Pellegrini e outros. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª Edição. Editora Forense Universitária. 2007. p. 187.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

do homem criam um risco especial para outros homens; e, b) o exercício de determinados direitos deve implicar ressarcimento dos danos causados.

Nesta senda, todos que pretendam se aventurar em alguma atividade no mercado de consumo arcará obrigatoriamente com os eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa, este é o caso do posto réu ao adentrar no ramo varejista de combustível.

A segunda parte do art. 927 do Código Civil, seguindo a mesma linha de raciocínio, enfatizando a teoria do risco da atividade, prescreve: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**” (grifei).

Sob esse prisma, Cavalieri afirma que por essa teoria “[...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela possa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 188)

Diante da inegável posição de garante dos serviços e produtos oferecidos, torna-se necessária a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular do Demandado tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente causados aos interesses difusos, inegáveis no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

vertente.

DA LIMINAR

Vê-se que o consumidor já teve (e provavelmente continua tendo) violado seus direitos básicos.

Contudo, é necessária uma medida judicial para obstar a ocorrência sistemática e corriqueira de tais irregularidades, evitando-se assim, a manutenção da conduta ilícita e prejudicial da requerida.

Assim, diante da constante e ascendente relação de consumo em testilha, REQUER-SE a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a requerida **“NÃO EXPONHA À VENDA COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE À MENOR SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 20.000,00 - VINTE MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DESTA IRREGULARIDADE, QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL”**.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cau-



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

ção ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, diante do perigo de dano, eis que é evidente a possibilidade real de que os consumidores estejam comprando combustíveis da Ré em quantidade à menor, sendo indiscutível o vestígio do bom direito, requer-se que a tutela de urgência seja concedida liminarmente. Ademais, salienta-se que a decisão é reversível a qualquer momento, logo não há perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

DO PEDIDO E DO JULGAMENTO

O Auto de Infração nº 124.712.2012.21.384614, por meio do Processo Administrativo n. 48611.000002/2013-60, foi julgado subsistente em primeira instância (fls. 59/65). Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando **julgamento antecipado**, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa requerida, na pessoa de seu proprietário ou representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente ação civil pública certamente merecerá ser julgada procedente para:



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

- a) **DETERMINAR, LIMINARMENTE, que o Posto Vieira & Melo LTDA EPP, abstenha-se de fornecer combustível em quantidade à menor, ou seja, com vício de quantidade sob pena de pagar multa no valor de R\$-20.000,00** (vinte mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do Autor;
- b) No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar a empresa requerida pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos com prejuízo financeiro devido ao vício de quantidade constatado pela ANP, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Caixa Econômica Federal, Agência 2735, Op. 06, Conta 64-8);
- c) A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
- d) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- e) Comunicação pessoal dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, 2º andar, do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas – situado à rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço, Maceió/AL;
- f) Por ocasião da sentença procedente de primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

grau, seja a parte dispositiva publicada, às expensas do réu, em pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação na cidade de Maceió, como meio a propiciar a informação e educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres;

g) Requer-se, outrossim, seja publicado edital no órgão oficial a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC);

Além da representação que acompanha a presente e que faz parte integrante desta inicial, o autor provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$-1.000,00 para os fins de direito.

Termos em que, registrando-se e autuando-se esta com os documentos que a acompanham, pede e espera deferimento.

Maceió, 13 de janeiro de 2017.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

FERNANDA COSTA F. S. CAVALCANTI

Estagiária do MPE/AL

JOÃO ANÍZIO ARAÚJO DOS SANTOS NETO

Superintendente do PROCON/AL